



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 347/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 686/2017, que “Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 06/11/17
Horas 09 : 17
Por: Janus

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 686/2017

Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criada no âmbito do Estado de Rondônia a Política de Saúde da Mulher Detenta.

Art. 2º. Serão beneficiadas por esta Política as mulheres que cumprem penas ou aguardam julgamento no Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia.

Art. 3º. A Política de Saúde da Mulher Detenta visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 4º. São objetivos da Política de Saúde da Mulher Detenta:

- I – aumentar a cobertura, concentração e a qualidade da assistência pré-natal;
- II – melhorar a assistência ao parto e ao recém-nascido;
- III – o acesso às ações planejamento familiar, garantindo o acesso a métodos anti-concepcionais reversíveis;
- IV – diminuir os índices de mortalidade materna;
- V – aumentar os índices de aleitamento materno;
- VI – ampliar as ações de detecção precoce do câncer no colo do útero e da mama, articulando a um sistema de referência para tratamento e acompanhamento da mulher; e
- VII – estabelecer parceria com outros setores para o controle das DST e de outras patologias, principalmente em ações dirigidas as gestantes visando a prevenção de transmissão vertical do HIV, sífilis congênita e tétano neonatal.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. As medidas previstas serão aplicadas nas unidades de saúde do Estado de Rondônia, em entidades conveniadas ou em parceria com os municípios onde existem casas de detenção.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de novembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTÓTIPO DO GABINETE
DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho 21/09/17
Hora: 12:05
M ^a de Jesus M. Cordeiro
Assessora Parlamentar

MENSAGEM N. 208 , DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 251/2017, de 31 de agosto de 2017.

Senhores Deputados, o hodierno Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu veto total, pois incorre em vício de iniciativa por contrariar o disposto no artigo 39 da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição de modo geral, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 686, de 31 de agosto 2017, que visa criar a Política de Saúde da Mulher Detenta, exige novas atribuições à SESAU no que se refere a organizar e executar as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sob sua responsabilidade direta, prevista no inciso XI, do artigo 1º do Decreto nº 9.997, de 3 de julho de 2002, a seguir descrito:

Art. 1º À Secretaria de Estado da Saúde compete:

XI – organização e execução das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

Por conseguinte, nota-se, também, a violação de competência administrativa do Poder Executivo, bem como do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual, os quais impedem a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas exclusivas de atribuição deste Poder Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Neste particular, é importante destacar a decisão na ADI nº 90089320048070000, TJ-DF, vez que não se pode pretender a declaração de inconstitucionalidade apenas de alguns dos seus dispositivos, deixando incólumes no tocante à lei formalmente inconstitucional, porque o vício formal não contamina apenas um dispositivo, mas todo o Diploma, por este ângulo, o artigo 5º do Projeto de Lei em comento propõe norma para a implantação de Política nas Unidades de Saúde do Estado e Entidades conveniadas ou em parceria com os municípios, estabelecendo obrigações aos Órgãos da Administração.

Portanto, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo tendo em vista que o referido Autógrafo de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, violação ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, e sobre a organização e funcionamento da administração do Estado, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 251 /2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 686/2017, que “Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 1^o / 9 / 2017
Horas 8 : 30 .
Por: Janti

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 686/2017

Cria a Política de Saúde da Mulher Detenta no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Estado de Rondônia a Política de Saúde da Mulher Detenta.

Art. 2º. Serão beneficiadas por esta Política as mulheres que cumprem pena ou aguardam julgamento no Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia.

Art. 3º. A Política de Saúde da Mulher Detenta visa promover a atenção integral à saúde da população prisional feminina no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 4º. São objetivos da Política de Saúde da Mulher Detenta:

- I – aumentar a cobertura, concentração e a qualidade da assistência pré-natal;
- II – melhorar a assistência ao parto e ao recém-nascido;
- III – o acesso às ações planejamento familiar, garantindo o acesso a métodos anti-concepcionais reversíveis;
- IV – diminuir os índices de mortalidade materna;
- V – aumentar os índices de aleitamento materno;
- VI – ampliar as ações de detecção precoce do câncer no colo do útero e da mama, articulando a um sistema de referência para tratamento e acompanhamento da mulher; e
- VII – estabelecer parceria com outros setores para o controle das DST e de outras patologias, principalmente em ações dirigidas as gestantes visando a prevenção de transmissão vertical do HIV, sífilis congênita e tétano neonatal.

1
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 5º. As medidas previstas serão aplicadas nas unidades de saúde do Estado de Rondônia, em entidades conveniadas ou em parceria com os municípios onde existem casas de detenção.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO